



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal  
Subsecretaria de Administração Geral  
Comissão Permanente de Licitação

Relatório Nº 4/2025 – SEMOB/SUAG/CPL

Brasília, 21 de julho de 2025.

À Subsecretaria de Administração Geral (SUAG),

Assunto: Análise de julgamento de inabilitação da empresa OLÍMPIO CONSTRUÇÕES LTDA.

## 1. CONTEXTO

1.1. Considerando a desclassificação da primeira colocada no certame, a qual não apresentou a proposta ajustada ao lance com a decomposição dos custos em Planilha, fora convocada a segunda melhor colocada, OLÍMPIO CONSTRUÇÕES LTDA; cujo lance ofertado foi de **R\$ 3.987.000,00 (três milhões novecentos e oitenta e sete mil reais)**, conforme Relatório de Julgamento e Habilitação ([175891743](#)) da Sessão Pública.

1.2. Posto isso, com amparo na Alínea E do Inciso III do Art. 14 do Decreto Federal n.º 11.246/2022, os autos foram remetidos para a Equipe de Planejamento da Contratação ([171672859](#), [172329335](#) e [172570693](#)) para se manifestarem no tocante aos documentos apresentados pela empresa OLÍMPIO CONSTRUÇÕES LTDA quanto à Planilha de Custos ([171672128](#)), Proposta Técnica ([172568539](#)) e Habilitação Técnica ([172569157](#), [172569569](#), [172569935](#) e [172570211](#)), respectivamente.

1.3. Além da análise prévia dos documentos submetidos ao crivo da Equipe Técnica, a documentação de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira ([172569157](#)), insculpidas no Art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no subitem 7.1.1 do Edital, foram analisadas pelos Agentes de Contratação desta Comissão.

## 2. RELATO

### 2.1. DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1.1. Em resposta à Comissão de Licitação, à Equipe de Planejamento exarou Notas Técnicas, que aduzem:

#### DA PROPOSTA

Nota Técnica 9 ([171995294](#))

*A licitante apresentou proposta de planilha orçamentária em compatibilidade com a planilha modelo, porém ocorreram algumas divergências ao solicitado na planilha modelo e orçamentária, conforme descrito abaixo:*

► **Item 8: Instalações de incêndio**

➤ *Itens 8.4 e 8.5 as unidades de medida está em desconformidade com a planilha modelo.*

► **Item 16: Pisos e revestimentos**

➤ *Item 16.7 a planilha está com valor de R\$ 8.148,00 e a planilha orçamentária da SEMOB está R\$ 5.848,50.*

► **Item 17: Esquadrias**

➤ *Itens 17.2, 17.4 e 17.5 unidades de medida está em desconformidade com a planilha modelo.*

► **Item 20: Urbanização**

➤ *Item 20.1 unidades de medida está em desconformidade com a planilha modelo.*

➤ *Item 20.3 e 20.4 as descrições dos serviços estão divergentes com a planilha modelo.*

Nota Técnica 10 ([172459786](#))

*Após análise dos documentos apresentados, informa-se que os itens que divergiam na planilha orçamentária apresentada pelo licitante, em comparação com a planilha orçamentária da SEMOB/DF, foram devidamente justificados com argumentos plausíveis e compatíveis com a realidade da Tabela SINAPI.*

## DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Nota Técnica 16 ([173043009](#))

(...)

### **7. Conclusão da Análise Técnica:**

*Após análise detalhada da documentação apresentada pelo licitante, verifica-se que:*

**Itens atendidos:** 4.1.10 (declaração de aparelhamento), 4.1.12 (vínculo profissional).

**Itens não atendidos:** 4.1.7 (capacidade técnico-operacional), 4.1.8 (capacidade técnico-profissional), 4.1.11 (qualificação técnico-profissional), especialmente no tocante aos serviços de **piso em granilite e estaca hélice contínua**, que integram as parcelas de maior relevância e valor significativo.

**Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada não atende integralmente aos requisitos do Termo de Referência e Edital. Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, opina-se pela inabilitação da licitante quanto aos critérios de qualificação técnica.**

## 2.2. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

2.2.1. Cumpre-se informar que a Licitante apresentou sua proposta com BDI brevemente acima do percentual fixado na Licitação, cujo saneamento se deu em sede de diligência, em campo próprio do sistema, durante a sessão, com esteio no subitem 7.14 do Edital, bem como no Arts. 38 e 47 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, conforme Relação de Diligências ([175891928](#)).

2.2.2. Desse modo, constam nos autos a **Proposta Técnica Diligenciada** ([172568539](#)), com a devido ajuste do valor do BDI da Licitante para corresponder ao BDI fixado para a Concorrência, após Diligências em 23/05/2025 e 30/05/2025, conforme Relação de Diligências ([175891928](#)).

## 2.3. DA INABILITAÇÃO

2.3.1. Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Contratação verificou se a Licitante atendia às condições de participação no certame, conforme previsto no Art. 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no item 6.1 do Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impedisse a participação no certame ou a futura contratação, mediante a Consulta ao SICAF ([172574107](#)), o qual informa “NADA CONSTA” para Impedimento de Licitar, Ocorrências Impeditivas e Vínculo com Serviço Público, além de apresentar regularidade e validade para as questões de Ordem Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista no âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e por último, sua regularidade quanto à Qualificação Econômico – Financeira.

2.3.2. Após a fase de recebimento de Proposta Técnica, a Licitante enviou os documentos exigidos para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, constantes

da fls 1 a 71 do Documento de Habilitação 1/4 ([172569157](#)), estando todos em conformidade e em plena validade.

2.3.3. Em complemento aos documentos listados no subitem 2.3.1., a Licitante enviou os documentos exigidos para fins de habilitação técnica-operacional, constantes das folhas 72 a 135 do Documentos de Habilitação 1/4 ([172569157](#)) e dos Documentos de Habilitação 2/4 - Pags. 136-235 ([172569569](#)), Habilitação 3/4 - Pags. 236-330 ([172569935](#)) e Habilitação 4/4 - Pag. 331-407 ([172570211](#)).

2.3.4. Após análise da Área Técnica quanto ao preenchimento de Requisitos da Contratação (Item 4 do Termo de Referência) pela Licitante OLÍMPIO CONSTRUÇÕES LTDA, conforme aduz-se da Nota Técnica 16 ([173043009](#)) que **a Licitante não possuía comprovantes suficientes para comprovar a Quantidade Mínima Exigida para o serviço ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMENTRO DE 30CM, INCLUSO CONCRETO FCK=30MPA, bem como do serviço PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA, AGREGADO COR PRETO, CINZA, PALHA OU BRANCO, E = 8 MM (INCLUSO EXECUCAO), descrita no item 4.1.7. do TR**, o que ensejou sua desclassificação.

## 2.4. DO RECURSO

2.4.1. Conforme registrado pelo Relatório de Julgamento e Habilitação da Sessão Pública ([175891743](#)), o fornecedor OLÍMPIO CONSTRUÇÕES LTDA registrou a intenção de recurso **na fase de habilitação** TEMPESTIVAMENTE, tendo sido observado o § 1º do Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2.4.2. O recurso foi registrado no prazo correto, em campo próprio do sistema, conforme Consulta de Recursos Registrados ([176658225](#)) extraída do Sistema Compras.Gov em 21/07/2025, em acordo com os subitens 8.4 a 8.6 do Edital.

2.4.3. A recorrente informa que "apresentou robusta documentação que comprova a execução de tais serviços" considerados não atendidos pela Área Técnica, na já mencionada Nota Técnica 16 ([173043009](#)).

2.4.4. A recorrente apresentou CAT registrada sob o n.º 0720250001266, referente à construção do Restaurante Comunitário do Sol Nascente, na qual está descrito o item "Piso em granilite, marmorite ou granitina em ambientes internos", totalizando 1.004,16 m<sup>2</sup>, que, em sua análise (Recurso Administrativo - [176200234](#) - página 3), guarda perfeita compatibilidade com o exigido no edital (mínimo de 637 m<sup>2</sup>).

2.4.5. A recorrente informa ainda que:

*"A empresa executa o Contrato 198/2024 – DJ/NOVACAP, o qual inclui a execução de 2.056 m de estaca escavada mecanicamente, com diâmetro de 40 cm e concreto C-30 (...).*

*Dessa forma, em atendimento ao disposto no ato convocatório, juntamos oportunamente em nossa documentação atestados relativos à obra pública realizada para o Governo do Distrito Federal – GDF junto a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, cujos dados podem ser facilmente confirmados por esta Comissão, inclusive mediante consulta ao SEI, tendo em vista tratar-se da mesma esfera administrativa do órgão licitante, o que reforça a confiabilidade e a rastreabilidade das informações apresentadas."*

2.4.6. A recorrente declara ainda que a omissão em adotar qualquer diligência para saneamento da falta de comprovantes do serviço de Estaca Hélice Contínua, "evidencia falta de boa vontade da Comissão de Licitação em promover o devido contraditório e ampla defesa, agindo com rigidez formal em prejuízo do interesse público, que é a obtenção da proposta mais vantajosa de forma isonômica". Alegando ainda que "ao manter a inabilitação da Olímpio, esta Comissão incorreria em evidente equívoco, além de infringir as próprias regras editalícias por ela estabelecidas, deixando de considerar, de forma inequívoca, o disposto no edital que rege o certame. Portanto, requer-se que seja revista tal decisão, com o devido reconhecimento do cumprimento das exigências por parte da licitante, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório." A recorrente intenta demonstrar,

no item 5 de seu Recurso, que há similaridade na capacidade técnica necessária para a execução das estacas Strauss e das estacas hélice.

2.4.7. Observa-se no item 6 do Recurso Administrativo OLÍMPIO CONSTRUÇÕES LTDA ([176200234](#)), que a recorrente alega habilitação irregular de concorrente, em violação ao princípio da isonomia. Ocorre que, conforme Inciso I do observado o § 1º do Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o ato de habilitação, contado da data de lavratura na Ata. Como detalhado no Relatório de Julgamento e Habilitação ([175891743](#)), **a recorrente não apresentou recurso no prazo aberto para recorrer da Habilitação da licitante MENDONÇA E GONÇALVES Construções e Incorporações** (como fizeram os fornecedores PORTTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA).

2.4.8. Por fim, a recorrente apresenta RELATÓRIO FOTOGRÁFICO e ANEXO – GRAFICO ESTACAS (indisponível para consulta na data de 21/07/2025).

## 2.5. DA NOTA TÉCNICA

2.5.1. Em resposta ao Recurso Administrativo, a Equipe de Planejamento exarou a Nota Técnica 29 ([176462971](#)), que aduz:

"(...)

*A inabilitação da recorrente decorreu do não atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional, especialmente quanto à não comprovação, por meio de atestados válidos, da execução das parcelas consideradas de maior relevância técnica, quais sejam: (i) piso em granilite, marmorite ou granitina, com espessura de 8 mm, e (ii) estaca hélice contínua, com diâmetro de 30 cm e concreto fck ≥ 30 MPa; conforme definido no item 4.1.7.3 do Termo de Referência.*

(...)

*No tocante ao primeiro item, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT n.º 0720250001266) referente à obra do Restaurante Comunitário do Sol Nascente, contendo a descrição do serviço “piso em granilite, marmorite ou granitina”, com área executada de 1.004,16 m<sup>2</sup>, superando o mínimo de 637,00 m<sup>2</sup> exigido no edital.*

*Após análise técnica da documentação, entende-se que o atestado referente ao Restaurante Comunitário atende ao requisito editalício, pois menciona o serviço exigido (piso em granilite/marmorite/granitina) e encontra-se devidamente registrado no CREA.*

(...)

*Em análise à documentação apresentada pela empresa recorrente, constata-se que não foi apresentada Certidão de Acervo Técnico (CAT) válida, registrada em conselho de classe (CREA/CAU), que comprove a execução da parcela técnica relativa à estaca hélice contínua conforme estabelecido no item 4.1.8 do Termo de Referência da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025.*

*Em substituição à exigência editalícia, a empresa apresentou documentos diversos, como boletins de medição sem assinatura, relatórios técnicos e notas fiscais, os quais, não possuem valor probatório substitutivo para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.*

*Além disso, os documentos referem-se a obra ainda em execução, o que impede a comprovação de desempenho técnico anterior. Assim, boletins de medição e relatórios intermediários, não constituem prova hábil de capacidade técnica, por não atestarem a conclusão do serviço.*

*Ressalte-se, ainda, que a exigência da CAT registrada no CREA/CAU visa assegurar o cumprimento de parâmetros técnicos objetivos e a responsabilização legal do profissional habilitado, de forma a garantir a segurança, qualidade e rastreabilidade da experiência técnica declarada, não podendo ser suprida por documentos acessórios ou unilaterais, sob pena de*

*afrenta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, ambos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.*

*Desta forma, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para fins de habilitação técnico-operacional e considerando a ausência da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente ao item 4.1.8.9 – Estaca Hélice Contínua – não há como acolher o pedido da licitante, por não atender integralmente às exigências editalícias."*

2.5.2. Quanto à avaliação de similaridade das estacas, a Área Técnica, após a explanação técnica embasada na NBR 6122 - Projeto e Execução de Fundações, concluiu que "**as estacas Strauss e hélice contínua monitorada não podem ser consideradas similares**", uma vez que estas apresentam métodos executivos, limitações técnicas e critérios de controle distintos, definidos e detalhados pela norma, sendo cada uma indicada para condições e necessidades específicas em projetos de fundação, reforçando sua não-similaridade técnica e normativa. Sendo assim, concluiu-se que as **estacas analisadas não apresentam similaridade técnica ou normativa entre si**. Dessa forma, o pleito do licitante não pôde ser atendido, conforme demonstrado na fundamentação técnica exposta.

2.5.3. Após análise do recurso interposto pela empresa Olímpio Construções Ltda. a área técnica manifestou-se nos seguintes termos:

*Quanto ao item piso em granilite, marmorite ou granitina, verifica-se o atendimento ao requisito previsto no edital, conforme fundamentado no item II.1 da presente Nota Técnica;*

*Quanto ao item estaca hélice contínua constata-se o não atendimento às exigências editalícias, conforme demonstrado no item II.2 e II.3 desta análise.*

*Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada não atende integralmente aos requisitos do Termo de Referência e Edital. Nos termos do Art. 59, Inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e em observância aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, opina-se pela inabilitação da licitante quanto aos critérios de qualificação técnica.*

*(...)*

## 2.6. DA CONTRARRAZÃO

2.6.1. Em resposta ao Recurso Administrativo, a Licitante MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentou sua Contrarrazão ([176659022](#)) no prazo correto e em campo próprio do sistema ([176658225](#)), tendo sido observado o § 4º do Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2.6.2. Em sua Contrarrazão, a Licitante opina pela manutenção na inabilitação da empresa Olímpio por ausência de comprovação da execução de piso granitina - espessura 8mm, alegando:

*"(...) cabe salientar que o edital deixou de forma clara e discriminada os requisitos de Qualificação técnica Operacional e Profissional.*

*Conforme exposto, o Órgão detalhou em seu subitem 4.1.7 os requisitos quanto à qualificação técnico operacional, no qual destacou os serviços e suas correspondentes características e metragens.*

*(...)*

*Conforme o exposto acima, é imperioso destacar que para a execução de granilite, marmorite ou granitina, o piso teria que ter no mínimo 8mm.*

*Dessa forma, a Recorrente, em seu recurso, informou que executou o item em tela conforme CAT 0720250001266. Ocorre que ao analisar, foi verificado que o mesmo não possui nenhuma especificação de milímetro (mm), assim é imperioso destacar que sem a comprovação exigida em Edital não tem como o item ser aceito, pois não condiz de fato com o que foi solicitado, não podendo ser considerado para fins de habilitação.*

Vale destacar que **nem no recurso foi apresentado o detalhamento do piso, o que cria óbice para a manutenção da decisão da Comissão de Licitação. (grifo nosso)**

Além do exposto, a Recorrente também informou que no mesmo acervo tem a execução de Piso Korodur, destacando em seu recurso que é um tipo de piso granilite. Ocorre que ambos não podem se confundir pois são feitos de materiais e processos diferentes."

2.6.3. A Licitante continua opinando pela manutenção na inabilitação da empresa Olímpio por ausência de comprovação da execução de Estaca Hélice Contínua, alegando:

"(...)

Primeiramente é imperioso destacar que a empresa Olímpio em seu recurso afirma que executa um contrato 198/2024 junto à NOVACAP no qual inclui 2.056 m de estaca escavada mecanicamente com diâmetro de 40cm e concreto c30, destacando que apresentou Relatórios circunstanciados da fiscalização, Boletins de medição, ART do CREA e Contrato administrativo com a NOVACAP.

A mesma afirma que no item 4.1.7.3 do edital deixa óbice ao aceite de comprovantes de atestados de capacidade que façam menção ao próprio licitante como prestador de serviço.

**O que a Recorrente se equivocou em sua comprovação é que os serviços a serem comprovados só serão aceitos caso tenham sido concluídos, o que não foi o caso conforme será demonstrado. (grifo nosso)**

No que tange ao item 4.1.7.3 do Edital é claro ao destacar o aceite nos documentos de comprovação de atestado se os mesmos tiverem **INFORMAÇÕES QUE PERMITAM AFERIR A SIMILARIDADE/COMPATIBILIZAÇÃO** de serviços com os parâmetros mínimos fixados.

Ora, a Recorrente apresentou 4 (quatro) anexos referentes à documentação de habilitação, nos quais os documentos mencionados são apresentados no terceiro e quarto arquivos. Somente foi apresentado **UM BOLETIM DE MEDIÇÃO** sem assinatura, somente 1 (um) relatório da NOVACAP, ART e Contrato.

Iniciando pelo Boletim de medição apresentado, o mesmo está sem assinatura, não podendo ser aceito, pois os documentos precisam ser emitidos pela CONTRATANTE. A metragem não foi aferida 100%, não sendo nem coerente com o que a Recorrente descreveu em seu recurso, não tendo nenhum meio de comprovação diversa, somente fotos apresentadas em seu recurso, no qual também não comprovam a metragem informada, por falta de documento emitido pelo Órgão que tenha de fato sido concluída satisfatoriamente essa etapa. **Vale salientar que as fotos podem ter sido tiradas em momento posterior à medição destacada, pois a obra encontra-se em execução. (grifo nosso)**

(...)

Por fim, é imperioso destacar que na Cláusula décima nona do contrato que foi firmado entre a Recorrente e a Novacap deixa claro que os serviços só serão considerados concluídos mediante emissão do termo provisório, e não do relatório de atesto de nota fiscal.

(...)"

2.6.4. A Licitante alega, ainda, sobre a ausência de similaridade de Estaca Hélice Contínua com Estaca Strauss, consoante o detalhado pela Área Técnica em sua manifestação:

"(...)

A Estaca Hélice contínua, tipo de fundação que exige-se na licitação, trata-se de uma metodologia com perfuração e injeção de concreto simultaneamente. Já a estaca Strauss a metodologia consiste em perfuração do solo, apiloamento do fundo com um pilão, inserção da armadura e posteriormente o lançamento do concreto.

Ora, a principal diferença entre a estaca hélice contínua e a estaca Strauss reside no método de execução, não podendo destacar qualquer similaridade. A estaca hélice contínua utiliza um trado helicoidal para escavação e concretagem simultâneas, enquanto a estaca

*Strauss envolve a escavação manual com posterior concretagem e instalação da armadura, com a retirada do revestimento ocorrendo durante a concretagem.*

*Inclusive as Estacas Strauss são uma opção para estruturas de pequeno porte, e geralmente apresentam menor capacidade de carga, geralmente não utilizando maquinários ao contrário da Hélice Contínua.*

*Conforme o acima exposto, não há no que se falar em similaridade entre ambas.*

*Além do atestado de Strauss, o outro tipo de estaca apresentada pela Recorrente é o tipo de fundação escavada mecanicamente, no que consiste na perfuração do solo e só posteriormente o lançamento do concreto, também não sendo equivalente técnico nem tampouco similar.*

*Por fim, é imperioso destacar que em nenhum momento houve alguma impugnação da mesma nesse sentido sobre o edital ou pedido de esclarecimento, além da mesma ter expresso a concordância nos ditames do edital e anexos, não tendo no que se falar em alterar a especificação exigida.*

(...)"

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, considerando diligências ([172329321](#) e [175891928](#)) e negociação ([172360048](#)), bem como as Notas Técnicas [171995294](#), [172459786](#) e [173043009](#), que posicionou a Equipe Técnica pela inabilitação da proponente OLÍMPIO CONSTRUÇÕES LTDA, quanto aos aspectos técnicos, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, e conforme ordenado pelas Alíneas B e C do Inciso III do Art. 14 do Decreto Federal n.º 11.246/2022, opina-se por NEGAR PROVIMENTO e manter INABILITADA a empresa OLÍMPIO CONSTRUÇÕES LTDA, conforme Nota Técnica 29 ([176462971](#)) e Contrarrazão MG INCORPORADORA ([176659022](#)), e registrar que, dada a desclassificação da OLÍMPIO CONSTRUÇÕES LTDA, a qual não cumpriu com as regras editalícias, seu preço não é balizador neste certame.

3.2. Considerando ainda que a Recorrente, apesar de registrar razões contra a HABILITAÇÃO da Mendonça e Gonçalves Construções em sua manifestação ([176200234](#)), **não registrou a intenção de recurso no prazo tempestivo** para recorrer da Habilitação da Licitante, opina-se por NÃO CONHECER O RECURSO, visto não atender os requisitos de admissibilidade definidos em Edital (subitem 8.3.1.).

3.3. Por fim, considerando o teor da Nota Técnica 24 ([174805390](#)), que se posicionou favoravelmente quanto à proposta apresentada, bem como o teor da Nota Técnica 28 ([175610043](#)), em que a Equipe de Planejamento da Contratação entendeu que a Licitante atendeu os requisitos técnicos exigidos para a habilitação, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme ordenado pelas Alíneas B e C do Decreto Federal n.º 11.246/2022, com base nos apontamentos da Equipe Técnica, opina-se por manter CLASSIFICADA a proposta técnica apresentada, pelo preço proposto de **R\$ 3.993.000,00 (três milhões novecentos e noventa e três mil reais)**, e HABILITADA a empresa MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES (CNPJ n.º 13.798.155/0001-67), sem alteração do resultado do presente certame, conforme Relatório de Julgamento ([175649012](#)).

É a Decisão. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL SILVEIRA GUIMARÃES FURTADO - Matr.0284278-5, Presidente da Comissão**, em 21/07/2025, às 23:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176596609)  
verificador= **176596609** código CRC= **8C3C77F9**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 -  
Telefone(s):  
Sítio - [www.semob.df.gov.br](http://www.semob.df.gov.br)

---

00090-00010324/2024-14

Doc. SEI/GDF 176596609

---

Criado por [01002842785](#), versão 22 por [01002842785](#) em 21/07/2025 23:55:55.